



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PARECER Nº 19/2019

#### VEREADORES COMPONENTES:

**PRESIDENTE:** Geovane Meneguella Louzada dos Santos

**RELATOR:** Robson Mattos dos Santos

**MEMBRO:** José Maria Simões Brandão

**PARECER Nº. 19/2019** do Projeto de Lei Complementar nº 25/2019, que acrescenta o art. 144-A à Seção IV da Lei Municipal nº 22/2010 – Código de Obras municipal.

#### I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 25/2019, de 01 (primeiro) de agosto de 2019, de autoria do vereador Tássio Brunoro, que **acrescenta dispositivo ao Código de Obras municipal**.

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, unanimemente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 25/2019.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

#### II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1987). Nesse sentido, tratando, a matéria, de assunto que verse sobre **obras públicas**, deve passar pelo crivo desta comissão, que analisa proposições que versem sobre tal questão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

Pois bem, o Projeto de Lei Complementar nº 25/2019 visa acrescentar art. 144-A ao Código de Obras municipal e, por meio dele, proibir que as obras realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo sejam inauguradas e entregues, para fins de utilização pública, sem a apresentação de Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Conforme mencionado no parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a matéria já foi objeto de apreciação quando da propositura do PL nº 24/2019, cujo autor é o mesmo da proposição em análise. No entanto, diferente do que fora exarado no PARECER PARLAMENTAR Nº 84/2019 (CLJRF), este relator não propôs a alteração do Código de Obras, ao revés, no Parecer nº 14/2019, desta comissão, inclinou-se no sentido de não aprovar legislação esparsa que bagunce o ordenamento jurídico municipal, principalmente porque, em consulta ao Código de Obras do Município de Anchieta, verifica-se que já há disposição sobre tal obrigação afixada na **SEÇÃO IV – DAS INSTALAÇÕES E APARELHAMENTO CONTRA INCÊNDIO**, do



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CAPÍTULO III - COMPARTIMENTOS: CLASSIFICAÇÃO, DIMENSIONAMENTO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO, vejamos:**

### SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES E APARELHAMENTO CONTRA INCÊNDIO

**Art. 141** *Todas as edificações com altura superior a 9 (nove) metros ou mais a serem construídos, reconstruídos ou reformados que possuam área total construída maior que 900 m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados), deverão se dirigir previamente ao Corpo de Bombeiros, para orientação e atendimento das normas técnicas específicas na elaboração do projeto. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2015](#))*

**Parágrafo Único** - *Altura da edificação: é a medida em metros entre o nível do terreno circundante à edificação ou via pública ao piso do último pavimento, excluindo-se pavimentos superiores destinados exclusivamente à casa de máquinas, barriletes, reservatórios de água e assemelhados. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2015](#))*

**Art. 142** *As edificações destinadas a utilização coletiva e que possam constituir risco à população, deverão adotar em benefício da segurança do público, contra o perigo de incêndio, as medidas exigidas no artigo anterior.*

**Parágrafo Único.** *As edificações a que se refere este artigo compreendem:*

- I – locais de grande concentração coletiva, clubes, cinemas, circos, ginásios esportivos e similares;
- II – hospitais e similares;
- III – depósitos de materiais combustíveis;
- IV – instalação de produção, manipulação, armazenamento e distribuição de derivados de petróleo e/ou álcool;
- V – usos industriais e similares;
- VI – depósitos de explosivos e de munições;
- VII – estabelecimentos escolares com mais de 500 (Quinhentos) alunos;
- VIII – igrejas e auditórios com 150 lugares ou mais;
- IX – outras atividades que por suas características se torne necessária a apreciação pelo Corpo de Bombeiros;

**Art. 143** *Será exigido sistema preventivo por extintores nas seguintes edificações:*

- I – destinadas a uso de instituições, incluindo clínicas, laboratórios, creches, escolas, casas de recuperação e congêneres;
- II – destinadas a uso comercial de pequeno e médio porte, incluindo lojas, restaurantes, oficinas, depósitos e similares;
- III – destinadas a terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários.

**Art. 144** *A Prefeitura só concederá licença para obra que depender de instalação preventiva de incêndio na hipótese dos artigos anteriores, mediante a apresentação do projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros.*

**Art. 145** *O “habite-se” das edificações a que se refere os artigos 141 e 142, dependerá da implantação dos equipamentos e das normas*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

exigidas pelo Corpo de Bombeiros, e na hipótese do artigo 143, da instalação dos extintores de incêndio.

Desta feita, opino pelo não prosseguimento do projeto sob análise e, em caso de encaminhamento para a votação em plenário, opino contrariamente à sua aprovação.

Feita a análise, passemos a conclusão.

### **III. Conclusão**

Por fim, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao prosseguimento e aprovação do Projeto de Lei Complementa nº 25/2019.

Anchieta, 14 de outubro de 2019.

Sala das Comissões.

**VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS**

Relator

Acompanham o relator:

**VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS**

Presidente

**VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO**

Membro